



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500407-09.2024.8.26.0545, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante ALISON BUENO GODOY, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47819
Apelação: 1500407-09.2024.8.26.0545
Comarca: Bragança Paulista
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo: *Numeração Única*
Apelantes/ Apelados: Ministério Público
Alison Bueno Godoy

Direito Penal. Apelação Criminal. Tráfico de Drogas. Pleito do Ministério Público pelo afastamento do redutor, vedação de penas alternativas e recrudescimento do regime prisional. A defesa busca afastamento da causa de aumento de pena. Impossibilidade de afastamento da causa de aumento do artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, pois o crime ocorreu nas imediações de estabelecimento de ensino, conforme entendimento consolidado do STJ. Mantido o redutor do tráfico privilegiado, bem como o regime aberto e substituição da pena por restritivas de direitos. Recursos desprovidos.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Alison Bueno Godoy foi condenado, por incurso no artigo 33, § 4º, c.c. o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento da pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, mais o pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no mínimo legal; substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos (fls. 214/219).

Apelam as partes.

o Ministério Público pugna pelo afastamento do disposto no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, vedação da substituição da pena por restritivas de direitos e recrudesimento do regime prisional para o fechado (fls. 227/237).

Alison busca o afastamento da causa de aumento do artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06 (fls. 271/274).

Os recursos foram devidamente contrariados (fls. 241/250 e 277/279), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento do apelo defensivo (fls. 290/293).

É o relatório.

A acusação é a de que, no dia 8 de março de 2024, Alisson trazia consigo, guarda e transportava para fornecimento, venda ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 46 (quarenta e seis) papелotes de cocaína, pesando 31,8 gramas, e 30 (trinta) porções de maconha, pesando 136, gramas, drogas/substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, nas proximidades e imediações do estabelecimento de ensino Escola Estadual João Ernesto Vanni.

Narra a denúncia: “*policiais militares, durante patrulhamento em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, notaram que o denunciado, que conduzia uma motocicleta, acelerou e tentou se evadir ao avistar a viatura, entrando em um conjunto de prédios. Por conseguinte, os agentes tiveram êxito em alcançar a motocicleta e realizar a abordagem do denunciado. Durante revista pessoal, foram localizados 30 porções de maconha e 46 porções de cocaína, dentro dos bolsos da blusa do denunciado. O denunciado informou aos policiais que havia começado a vender drogas a pouco tempo e que foi até o local, que é ponto de tráfico, para iniciar as vendas. Além disso, em solo policial, conforme seu termo de interrogatório de fl. 5, o denunciado confessou que iria vender as drogas pela região, onde iria receber R\$ 200,00 pela venda da cocaína e R\$ 100,00 pela venda da maconha. Com efeito, os entorpecentes, diante das circunstâncias de sua apreensão, a sua quantidade e variedade e a forma como estavam acondicionados, bem como pelos depoimentos das testemunhas e confissão do denunciado, certamente seriam destinados ao consumo de terceiros. Outrossim, tendo em vista que o denunciado confessou que iria vender as drogas naquela região, incide-se a causa de aumento de pena por ter sido nas proximidades e imediações de um estabelecimento de ensino, local protegido pelo legislador pátrio. (fls. 56/58).*

Conquanto não tenha havido insurgência contra a autoria e materialidade delitivas, anoto que a decisão monocrática respeitou a prova dos autos (Alisson admitiu

os fatos em juízo e sua confissão foi corroborada pela prova acusatória – fls. 213-mídia).

Dosimetria.

A pena-base foi fixada no mínimo legal.

Na segunda fase, foram reconhecidas as atenuantes da confissão espontânea e menoridade relativa, acertadamente, sem impacto na dosimetria, dada a inviabilidade de redução, na etapa intermediária, aquém do mínimo legal (Súmula 231, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e RE nº 597.270 RG-QO, do Excelso Supremo Tribunal Federal – julgado, com repercussão geral reconhecida, em 26.03.2009).

Na terceira etapa, bem aplicado aumento de 1/6, vez que o crime foi praticado nas imediações de estabelecimento de ensino, sendo critério de natureza objetiva.

Sobre o tema, da Corte Superior:

“Este Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento consolidado no sentido de que, para a incidência da majorante prevista no artigo 40, III, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente que o crime tenha ocorrido nas imediações dos locais especialmente protegidos, sendo, pois,

desnecessária a comprovação da efetiva mercancia da droga a os frequentadores dessas localidades". (AgRg no HC n. 836.113/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023)

Quanto ao redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, inarredável. Isto porque a quantidade de drogas apreendidas em poder de Alisson não se mostra relevante, o que se soma à sua primariedade e ausência de maus antecedentes, inexistindo nos autos elementos indicativos de dedicação à atividades criminosas e integração em organização criminosa. Assim, fica mantida a redução de 2/3 estabelecida na instância ordinária.

Em suma, mantida a base no mínimo legal, a majoração de 1/6 (artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06) e a redução de 2/3 (tráfico privilegiado), fica inalterada a reprimenda em 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, além de 194 dias-multa, no piso.

O montante da pena, a primariedade e a ausência de maus antecedentes justificam a imposição do regime prisional aberto e a substituição da pena corporal por penas alternativas (prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO**
PROVIMENTO aos apelos defensivo e ministerial, mantendo, assim,
a respeitável sentença apelada por seus próprios e jurídicos
fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR